PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 36, de 13 de junho de 2019, que "Altera a Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta e indireta do município de Marabá, Estado do Pará.", **cópia em anexo**.

A presente proposição almeja a alteração do art. 5º da Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.844, de 16 de março de 2018, **cópia em anexo**, para definir a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a investidura em cargo ou emprego público, adequando-se assim ao disposto no inciso I do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Marabá:

> "Art. 24. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se às seguintes condições:
>
> I - para investidura em cargo ou emprego público, de que trata o caput deste artigo, o Município exigirá limite, mínimo, de 18 anos de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;
>
> ....."

A alteração do Art. 75 da Lei Municipal nº 17.331, de 2008, visa o retorno expresso da vigência do texto do §2º do referido dispositivo constante na Lei Municipal nº 17.336, de 20 de março de 2009, todavia, suprimido no texto da Lei Municipal nº 17.592, de 12 de julho de 2013, **cópias em anexo**.

O Art. 86 da Lei Municipal nº 17.331, de 2008, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.336, de 20 de março de 2009, **cópias em anexo,** passa a especificar que o adicional de Nível Superior no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base será devido aos servidores efetivos ou temporários, cujo provimento do cargo seja exclusivo para nível superior.

Por oportuno, tendo em vista a necessidade de alterações no texto da Lei Municipal nº 17.331, de 2008, sugere-se nessa proposição a consolidação das legislações que versam sobre alteração ao RJU em um único diploma legal, desta feita revogando-se as referidas normas legais, **cópias em anexo.**

E, ainda, propõe-se a transcrição de dispositivos não alterados, mas constantes nas legislações ora revogadas:

a) art. 68, inciso IV, e art. 74, ambos com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.336, de 2009;

b) art. 62, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.385, de 2009;

c) art. 22, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.756, de 2016;

d) art. 79, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.759, de 2017;

e) arts. 77, 94, 119, 121, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.800, de 2017;

f) art. 112, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.827, de 2017;

g) art. 215, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.844, de 2018; e

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade, contando com a costumeira eficiência dos nobres Vereadores no trato dos assuntos de interesse público, o Poder Executivo leva o presente projeto de lei ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde espera a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado. Na oportunidade, renovamos os votos de estima e consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Marabá/PA, 13 de junho de 2019.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 36, 13 DE JUNHO DE 2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 17.331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. .....

.....

V - a idade mínima de dezoito anos, conforme estabelecido no inciso I do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Marabá;

....."

"Art. 22. Readaptação é a atribuição ao servidor estável de funções e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada por junta médica e no prazo por ela estabelecido.

§1º. Ao servidor não estável será concedida restrição ou alteração das funções inerentes ao seu cargo, compatíveis com sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada por junta médica oficial e no prazo por ela estabelecido.

§2º. Em qualquer hipótese, a readaptação, restrição ou alteração de função não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do servidor.

§3º. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo e persistindo os motivos que ensejaram a atribuição de novas funções, será o servidor readaptado definitivamente, por ato do Chefe do respectivo ente patronal."

"Art. 62. Será devido salário maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, nos termos da legislação do Instituo de Previdência dos

Servidores Municipais de Marabá, conforme previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º. Tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, e o estabelecido no art. 31, inciso XII, da Constituição do Estado do Pará, conforme redação alterada pela Emenda Constitucional nº 44/2009, fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.

§2º. A prorrogação será garantida à servidora pública, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou de contratação temporária, que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto ou adoção de crianças de até 8 (oito) meses de idade, e terá duração de 60 (sessenta) dias.

§3º. A prorrogação da licença será custeada com recursos do Tesouro Municipal."

"Art. 68. .....

.....

IV - pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho temporário e de atividades de tempo integral."

"Art. 74. Ao servidor público, convocado para atividades de instrutor, em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos pela administração municipal, e ainda no âmbito de instituições de formação e capacitação funcional que for convidado lhe será devida, a título de pró-labore, uma gratificação equivalente a 30% (trinta pontos percentuais) do seu vencimento base, desde que a atividade desenvolvida seja superior a 10 (dez) dias, cessando sua existência quando a mesma for concluída."

"Art. 75. A gratificação pela participação em comissão de caráter permanente e em comissão ou grupo especial de trabalho de caráter temporário será atribuída coletivamente e no mesmo percentual sobre o vencimento base do servidor exercente de cargo de provimento efetivo ou de cargo em comissão, bem como do servidor estabilizado por força do dispositivo constitucional e do servidor temporário, quando for o caso, ficando a cargo do Chefe de cada Poder definir o referido percentual.

§1º. A gratificação pela participação em comissão de caráter permanente será de pelo menos 30% (trinta por cento), até o limite máximo de 60% (sessenta por cento); e pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho de caráter temporário será de pelo menos 20% (vinte por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§2º. A gratificação de atividade de tempo integral será atribuída individualmente a cada servidor em função da atividade exercida, que deve contemplar o cumprimento de prazos ou execução de serviços que envolvem riscos ou poderão vir a causar prejuízos à administração pública, sendo que os percentuais serão de ordem de 30% (trinta pontos percentuais), 50% (cinquenta pontos percentuais) ou 70% (setenta pontos percentuais), à critério da administração."

"Art. 77. O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores efetivos estáveis e aos estabilizados à razão de cinco vírgula vinte e cinco por cento (5,25%) calculados sobre o salário base, a cada três (03) anos de serviço público efetivo prestado apenas para a Poder Executivo do Município de Marabá.

§ 1º. Aos servidores efetivos estáveis e estabilizados que ingressaram antes da promulgação da presente lei, ser-lhe-á respeitado o direito adquirido, permanecendo o índice de 3,5% (três virgula cinco) por cento calculados sobre o salário base, a cada 2 (dois) anos de serviço público efetivo prestado para a Poder Executivo do Município de Marabá.

……."

"Art. 79. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, caraterizados e classificados através de laudo pericial per medico ou engenheiro do trabalho, fazem jus a um adicional calculado exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo ou de carreira.

§1º. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 30% (tinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, incidente sobre o vencimento do cargo por ele ocupado.

§2º. O exercício de atividade em condições perigosas assegura ao servidor a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo por ele ocupado.

§3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles."

"Art. 86. O adicional de Nível Superior no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base será devido aos servidores efetivos ou temporários, cujo provimento do cargo seja exclusivo para nível superior."

"Art. 94. Para licença superior a 15 (quinze) dias a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPASEMAR, ficando a partir do dia 16º (décimo sexto) dia de afastamento da

atividade do servidor, o benefício será custeado com recursos previdenciários do IPASEMAR.

.....”

Art. 112. O servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou o estabilizado, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado do Pará, dos Municípios Paraenses e de suas Autarquias, Fundações, Empresas e Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, nas seguintes hipóteses:

……”

Art. 119. Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Marabá.

.....”

“Art. 121. .....

Parágrafo único. O serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo do Município de Marabá, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, será considerado apenas para fins de aposentadoria.”

“Art. 215. Fica permitida a prestação de serviço voluntário, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.”

Art. 2º. O §1º do Art. 49 da Lei Municipal nº 17.756 de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. .....

§1º. O auxílio doença para tratamento de saúde será pago ao segurado pelo ente patronal ao qual o servidor se encontra vinculado e será custeado com recursos do respectivo órgão ou ente e, a partir do dia 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade, o benefício será custeado com recursos previdenciários do IPASEMAR, mediante compensação ao ente pagador, a ser feita na forma prevista para o salário-maternidade, consoante dispõe o art. 53 desta lei.”

Art. 3º. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 17.336, de 20 de março de 2009;

II - a Lei Municipal nº 17.385, de 30 de dezembro de 2009;

III - a Lei Municipal nº 17.592, de 12 de julho de 2013.

IV - a Lei Municipal nº 17.759, de 20 de janeiro de 2017;

V - a Lei Municipal nº 17.800, de 30 de outubro de 2017;

VI - a Lei Municipal nº 17.827, de 28 de dezembro de 2017;

VII - a Lei Municipal nº 17.844, de 16 de março de 2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 13 de junho de 2019.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá